

**AFIDAVIT**

O abaixo assinado (a) ..., profissão ..., morador ..., declara pelo presente *afidavit* e sob a sua honra, que se obriga, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º ..., de ... de Julho de 1922, a não dar à quantia de ..., representada em (b) ..., à ordem ou a favor de ..., fornecida por ..., aplicação proibida pelo artigo 5.º do mesmo decreto, nem qualquer outra que possa considerar-se como prejudicial à economia nacional, mas sim o seguinte destino: ..., que também afirma sob sua honra.

Feito em duplicado para um só valor.

..., ... de ... de 192...

...  
Abono a boa fé da transacção.

(a) Nome ou firma.  
(b) Cheque, notas, etc.

**Direcção Geral das Alfândegas****1.ª Repartição****1.ª Secção****Rectificação**

No decreto n.º 8:247, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 138, de 10 do corrente, na 8.ª lin., onde se lê: «§ 2.º do artigo 2.º», deve ler-se: «§ único».

Direcção Geral das Alfândegas, 17 de Julho de 1922.— O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

**MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS****Direcção Geral dos Serviços Centrais****Repartição do Pessoal Civil Colonial****Secção do Pessoal do Ministério****Decreto n.º 8:272**

O decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, fixou ao cartorário do Ministério das Finanças e ao arquivista do Ministério do Comércio e Comunicações um mesmo regime de subvenções diferenciais, como se verifica dos mapas n.ºs 3 e 7, anexos ao referido decreto;

Considerando, porém, que, pelo mesmo diploma, o regime de subvenções diferenciais aplicado ao bibliotecário-arquivista deste Ministério é inferior ao estabelecido para aqueles funcionários, não obstante serem idênticas as funções que desempenham;

Considerando que esta desigualdade de tratamento se não justifica, pois tem sido doutrina invariavelmente seguida estabelecer a mesma subvenção diferencial a todos os funcionários dentro da mesma classe;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088:

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a subvenção diferencial de 280\$ mandada aplicar pelo aludido decreto ao bibliotecário-arquivista do Ministério das Colónias seja elevada a 295\$, ficando assim este funcionário equiparado aos funcional-

rios de idêntica categoria e classe dos Ministérios das Finanças e Comércio e Comunicações.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos****Repartição de Minas****Portaria n.º 3:266**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), que o número de médicos adjuntos auxiliares seja em harmonia com a freqüência das estâncias, e regulado da seguinte forma:

1.º Que nas estâncias termais que tenham a freqüência até 1:200 aqüistas, o serviço possa ser desempenhado por um só médico, que é o director clínico. Havendo mais de 1:200 e menos de 2:400 aqüistas, deverá, além do director clínico, haver um adjunto. Excedendo o número de 2:400, haverá dois adjuntos, e assim por diante por cada grupo de 1:200 aqüistas;

2.º A nomeação destes médicos deve fazer-se imediatamente, e o seu número será determinado pela média do número de inscrições nos dois anos anteriores;

3.º O director clínico deverá comunicar, no prazo de quinze dias da data da publicação desta portaria, o nome dos médicos hidrologistas nomeados para exercerem o cargo de adjuntos;

4.º Considerando as circunstâncias especiais em que se encontram os médicos externos das Caldas de Vizela, cujas garantias lhes foram asseguradas pela portaria de 30 de Junho de 1920, deverá a nomeação, pelo menos de um dos adjuntos para esta estância, recair nalgum dos referidos médicos.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Portaria n.º 3:267**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas da nascente de águas minero-medicinais Termas de Vidago e Pedras Salgadas, requerida pela Companhia das Águas de Vidago e Pedras Salgadas, que é concessionária, conforme a tabela junta:

**Tabela de preços**

Inscrição para uso interno das águas nas nascentes . . . . .	10,500
Banhos de imersão em água mineral . . . . .	1,520
Banhos de imersão em água comum . . . . .	1,500
Duches . . . . .	1,500
Irrigações vaginais no banho . . . . .	2,500
Irrigações vaginais fora do banho . . . . .	1,500
(Não compreendida a roupa).	
Lencol de felpo grande . . . . .	\$40
Toalha de felpo . . . . .	\$20

A benefício das classes menos abastadas, durante o mês de Junho, com a roupa inclusa:	
Inscrição para uso interno das águas na nascente . . . . .	5\$00
Banhos de imersão em água mineral . . . . .	1\$20
Banhos de imersão em água comum . . . . .	1\$00
Duches . . . . .	1\$00
Irrigações vaginais no banho . . . . .	2\$00
Irrigações vaginais fora do banho . . . . .	1\$20

**Preço das águas, por caixa, sobre vagão na origem**

(Vidago, Sabroso, Pedras Salgadas)

A) Em material dos clientes (quebras de contas dêstes e pagamento à vista):

Fonte de Vidago, cada garrafa de $\frac{1}{4}$ de litro. . . . .	5\$9
Outras fontes:	

Cada garrafa de $\frac{1}{4}$ de litro. . . . .	516
Cada garrafa de $\frac{1}{2}$ litro . . . . .	522
Cada garrafa de 0,85 litro . . . . .	530

B) Em material da Companhia das Águas de Vidago e Pedras Salgadas, fora garrafas, caixa, etc., (quebras no engarrafamento de conta da Companhia e pagamento à vista):

Fonte de Vidago, cada garrafa de $\frac{1}{4}$ de litro. . . . .	523
Outras fontes:	

Cada garrafa de $\frac{1}{4}$ de litro. . . . .	520
Cada garrafa de $\frac{1}{2}$ litro . . . . .	527
Cada garrafa de 0,85 litro . . . . .	537

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.***Portaria n.º 3:268**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, e nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçoário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais Luso, requerido pela Sociedade das Águas do Luso, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

**Tabela de preços**

Taxa da inscrição médica . . . . .	10\$00
Água, durante trinta dias . . . . .	5\$00

## Tratamentos no estabelecimento principal:

Banho de 1.ª classe . . . . .	1\$20
Banho de 2.ª classe . . . . .	1\$00
Banho de 3.ª classe . . . . .	550
Irrigações . . . . .	1\$20

## Tratamentos no estabelecimento anexo:

Banho de 1.ª classe . . . . .	1\$50
Banho de 2.ª classe . . . . .	1\$20
Duches . . . . .	1\$20
Irrigações . . . . .	1\$20
Banhos de piscina . . . . .	550

## Aluguel de roupas:

Lengol . . . . .	540
Toalha . . . . .	530
Fato de banho . . . . .	550

## Venda da água na localidade:

Garrafão de 5 litros, com rôlha, mas sem rótulo nem lacre . . . . .	510
Garrafão de 5 litros, com rôlha, rótulo e lacre . . . . .	520

## Preço da água para exportação:

Em garrafões, cada litro . . . . .	503
Em garrafas de 1 litro . . . . .	512
Em garrafas de $\frac{1}{2}$ litro . . . . .	508
Em garrafas de $\frac{1}{3}$ litro . . . . .	508

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.***Portaria n.º 3:269**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçoário para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais Caldas de Moledo, requerido por Miguel Evaristo Teixeira de Barros, do que é concessionário, conforme a tabela junta:

**Tabela de preços**

Duche quente ou escocês . . . . .	560
Duche frio . . . . .	540
Duche submarino . . . . .	540
Duche perineal . . . . .	540
Duche rectal . . . . .	540
Duche hipogástrico . . . . .	540
Inalação . . . . .	525
Pulverização . . . . .	525
Irrigação nasal . . . . .	525
Irrigação vaginal . . . . .	540
Duche de ar quente ou de vapor . . . . .	550

## Banhos de imersão:

De 1.ª classe . . . . .	570
De 2.ª classe . . . . .	550
De 3.ª classe . . . . .	540
Do Rio Trinta — 3.ª classe . . . . .	550
Em piscina de 1.ª classe . . . . .	550
Em piscina de 2.ª classe . . . . .	530

Banho de sudação . . . . .	580
Banho total de luz . . . . .	2550
Banho de luz parcial . . . . .	1500
Licença para uso de águas (para quem não faz tratamento) . . . . .	2550
Água mineral (0,3) . . . . .	505
Lençol de felpo . . . . .	530
Lençol de algodão . . . . .	520

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*